

MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR Nº 0XX/2025

Dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário no Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé – DAEB do Município de Bagé.

O **CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO** DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE nº 005, de 2019.

CONSIDERANDO que a conexão das edificações à rede pública de esgotamento sanitário é medida que transcende a prestação do serviço público, impactando na saúde pública, no meio ambiente, na ordenação urbanística, na gestão dos recursos hídricos, bem como no desenvolvimento econômico e social da população;

CONSIDERANDO que o art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, determina que as edificações urbanas serão conectadas às redes de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas e tarifas e outros preços decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso destes serviços;

CONSIDERANDO que cotidianamente ocorrem instalações de novos USUÁRIOS em loteamentos antigos com rede de esgoto em pleno funcionamento, onde os demais lotes já estão conectados à rede;

CONSIDERANDO que o objetivo desta Resolução é de criar um mecanismo indutor a todos os casos de edificações em loteamentos com coleta e tratamento de esgoto;

CONSIDERANDO que no momento do pedido de ligação nova de água em loteamento com infraestrutura de esgoto, é entregue ao titular um material demonstrativo da obrigatoriedade da conexão à rede pública de esgoto;

CONSIDERANDO a aprovação da matéria pelo Conselho Superior de Regulação.

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 46/2025 da AGESAN-RS.

Art. 1º. Fica instituída a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do DAEB, sempre que houver rede de coleta a disposição.

Parágrafo Único. Fica o DAEB autorizado, sem prejuízo da adoção de outras medidas pelas autoridades competentes, a adotar medidas em relação ao USUÁRIO que descumprir normas administrativas relacionadas ao dever legal da conexão à rede coletora de esgotos.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados internamente na edificação, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do USUÁRIO proprietário ou titular de outro direito real sobre a edificação;

II – CAIXA DE INSPEÇÃO DE CALÇADA: dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações;

III – LIGAÇÃO: ato de conexão da edificação ao sistema de esgotamento sanitário;

IV – VISTORIA DA INSTALAÇÃO PREDIAL: procedimento para verificação da efetivação da ligação do esgoto da edificação, possibilitando a conexão à rede pública;

V – USUÁRIO: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre a edificação ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário; em se tratando de condomínio, este será USUÁRIO responsável pelo pagamento do serviço;

VI – VIABILIDADE TÉCNICA DE LIGAÇÃO DA EDIFICAÇÃO À REDE: conjunto de condições de ligação do esgoto primário à caixa de calçada e rede coletora pública, por gravidade, bombeamento ou outra solução que propicie a ligação de esgoto a rede pública.

VII – SISTEMA INDIVIDUAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: ação de esgotamento sanitário ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública.

VIII – SOLEIRA NEGATIVA: denominação técnica que se utiliza para classificar a edificação com saída de esgotamento sanitário abaixo do nível da rede de esgoto, impedindo o escoamento por gravidade.

Art. 3º. Constatada a viabilidade técnica de ligação da edificação à rede pública, todas as intervenções necessárias no sistema hidrossanitário predial serão de responsabilidade do usuário.

§1º. As alternativas de conexão às redes, previstas na tabela de serviços diversos de água e esgoto do DAEB, ou as soluções individuais de esgotamento sanitário correm às expensas dos usuários.

§2º. O DAEB poderá desenvolver critérios, que deverão ser homologados pela AGESAN-RS, para estabelecer o custeio das instalações de conexão às redes públicas pela autarquia que são tratadas no §1º.

§3º. Nos casos em que se admitir a utilização de solução individual, caberá ao usuário indicar a solução de esgotamento escolhida por si, devidamente embasada por análise técnica assinada por profissional responsável, enviando-a ao prestador para aprovação.

Art. 4º. O valor da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, quando o imóvel não estiver conectado à respectiva rede e havendo condições de viabilidade técnica, será o dobro do valor do metro cúbico coletado e tratado de esgoto, para a respectiva categoria do USUÁRIO, de acordo com a Tabela de Tarifas homologada pela AGESAN-RS.

Art. 5º. O DAEB deverá emitir notificação de disponibilidade de ligação ao sistema de esgotamento sanitário, com comunicação de recebimento aos USUÁRIOS não conectados informando, no mínimo, o que segue:

I – prazo para solicitação da vistoria de instalação predial, necessária para a efetivação da conexão ao sistema. Caso o USUÁRIO opte por contratar diretamente a ligação de esgoto, o prazo se refere à vistoria da conexão ao sistema.

II – prazo de carência para o início da cobrança da tarifa de disponibilidade de esgoto e valores da ligação;

III – informações das orientações necessárias para adequada execução da instalação predial de esgoto;

IV – menção expressa aos respectivos fundamentos legais previstos na Lei nº 11.445, de 2007, e demais normas que disciplinem o tema em relação a ligação à rede pública de esgotamento sanitário e cobrança de disponibilidade;

V – custo da ligação predial de esgoto, caso ela seja realizada pelo DAEB.

Art. 6º. Após serem informados pelo DAEB a respeito da disponibilidade de ligação ao sistema de esgotamento sanitário, os usuários terão 90 (noventa) dias de prazo, a contar da notificação de disponibilidade prevista no art. 5º, para a execução da obra necessária para a conexão à rede de esgotamento, devendo solicitar a vistoria para o DAEB dentro do referido prazo.

§1º. Sendo solicitada, o DAEB, fará a conexão à rede de esgotamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo ao usuário caso este prazo seja ultrapassado.

§2º. Em qualquer caso, a partir da solicitação de vistoria, esta será feita pelo DAEB no prazo de até 15 (quinze) dias.

§3º. Caso excepcionalmente o usuário justifique a inviabilidade de terminar a obra referida neste artigo no prazo de 90 (noventa) dias, este prazo poderá ser postergado em mais 30 (trinta) dias.

§4º. Após a conexão do usuário à rede de esgoto, conforme o §1º deste artigo, o DAEB estabelecerá a carência de 30 (trinta) dias para cobrança do serviço, para os casos onde o usuário foi notificado a fazer a regulação a rede pública de esgotamento.

Art. 7º. Caso não haja a solicitação de vistoria de instalação predial dentro do prazo previsto no caput do art. 6º, o DAEB passará, na fatura seguinte, a cobrar mensalmente a disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário até o pedido de vistoria de instalação predial pelo usuário para a conexão da edificação à rede de esgotamento.

Parágrafo Único. A cobrança não exime o usuário de efetuar a ligação e sofrer as penalizações cabíveis por despejo de esgotamento sanitário de maneira imprópria, irregular ou ilegal.

Art. 8º. As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto, emitidas após a notificação dos usuários prevista no art. 6º, deverão conter aviso sobre a cobrança de disponibilidade, que será aplicada nos casos em que não houver conexão à rede.

Art. 9º. O valor cobrado pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir a fácil identificação por parte dos usuários.

Art. 10. O DAEB fica autorizado a iniciar a cobrança de disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitário em 60 (sessenta) dias após a notificação sem a devida solicitação de vistoria pelo usuário.

Parágrafo Único. Se a vistoria de conexão do usuário à rede se apresente inadequada, o DAEB deverá solicitar adequações e o usuário terá 30 (trinta) dias para a adequação, devendo a cobrança de disponibilidade ser efetuada na forma que trata o caput deste artigo, caso o usuário não solicite nova vistoria.

Art. 11. Nas situações de inviabilidade técnica em que o usuário utilizar a solução individual como forma de conexão da rede de esgotamento sanitário, o DAEB deverá regulamentar, junto à AGESAN-RS, essa prestação de serviço de coleta de esgoto de sistemas unitários e a tarifa respectiva, no prazo de um ano a partir desta Resolução.

ART. 12. Fica facultado ao usuário recorrer à AGESAN-RS em razão da cobrança efetuada pelo DAEB, no prazo de 90 (noventa) dias.

§1º. Em caso de inviabilidade técnica, o usuário deverá comprovar ao DAEB e solicitar o tratamento de esgoto por solução individual.

§2º. O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§3º. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGESANRS para o processo administrativo.

§4º. O usuário tem direito, após o julgamento do recurso, à devolução da quantia cobrada indevidamente por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo engano justificado.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, xx de xxxxxxxxxxxx de 2025.

DR. GUILHERME FERNADES MARQUÊS
Conselheiro Presidente